



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011091-42.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JANAINA PIRES GOYA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0011091-42.2024.8.26.0521 — Sorocaba

Agravante: Janaina Pires Goya

Agravado: Ministério Público Do Estado De São Paulo

Juiz prolator: Dr. Jose Carlos Metroviche

Voto nº 4.689

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENAS. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de comutação de penas com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. A agravante, reincidente, foi condenada a vinte e dois anos, nove meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, por crimes comuns e hediondos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante cumpriu os requisitos temporais exigidos para a comutação de penas, considerando sua reincidência e o cálculo das penas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada considerou não cumprida a fração de dois terços da pena referente ao crime impeditivo, conforme o Decreto Presidencial.

4. A defesa sustenta que a agravante já cumpriu os requisitos temporais, sendo necessário cálculo atualizado das penas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conversão do julgamento em diligência para elaboração de cálculo de penas atualizado no juízo da execução, permitindo aferição dos requisitos temporais para a comutação de penas. Tese de julgamento: 1. Necessidade de cálculo atualizado para verificar cumprimento dos requisitos temporais. 2. Consideração da reincidência da agravante para fins de cálculo.

Legislação Citada:

Decreto Presidencial nº 11.846/2023, arts. 3º e 9º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0002201-40.2025.8.26.0502, Rel. Mário Devienne Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 14/03/2025.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto por **JANAINA PIRES GOYA** em face da r. decisão constante de fl. 17, na qual o MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 10ª RAJ, da Comarca de Sorocaba, indeferiu, nos autos do Processo de Execução de nº 7000515-26.2018.8.26.0602 (e outros), o pedido de comutação das penas em favor da agravante com base no Decreto Presidencial nº 11.846/23.

Em suas razões (fls. 1/7), a agravante representada pela douta Defensoria Pública pleiteou a reforma da decisão combatida, para que seja deferida a Comutação de

Penas com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, sob a alegação de que a reeducanda já cumpriu o lapso de 2/3 dos crimes impeditivos e o lapso de 1/4 dos crimes comuns, preenchendo os requisitos previstos no referido decreto para a concessão da benesse.

Regularmente processado o Agravo em execução, oferecida a contraminuta (fls. 23/25) e mantida a decisão combatida (fl. 27), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu não provimento (fls. 41/43).

É o relatório.

O recurso interposto merece ser provido.

Segundo se colhe dos autos, a agravante ingressou com pedido de concessão de comutação das suas penas, com base no artigo 3º do Decreto 11.846/2023.

Destarte, o MM. Juiz de primeiro grau, nos autos do processo de execução nº 7000515-26.2018.8.26.0602 (7000031-18.2011.8.26.0582, 7000382-42.2012.8.26.0198, 7000568-36.2006.8.26.0114), indeferiu o pleito defensivo, em decisão assim fundamentada:

“Trata-se de pedido de extinção da punibilidade pelo Indulto previsto no Decreto Presidencial n.º 11.846/2023, formulado em favor de JANAINA PIRES GOYA.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

Com efeito, o artigo 9º, parágrafo único, do Decreto concessivo, estabelece que na hipótese de haver concurso com qualquer dos crimes descritos no art. 1º, daquele diploma legal, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (sem destaque no texto de origem).

Pela análise dos autos, notadamente do cálculo de penas, depreende-se que o requerente foi condenado por delitos de natureza comum e hedionda, e desse último crime impeditivo ainda não cumpriu dois terços (2/3) da reprimenda até o dia 25 de dezembro de 2023.

Ausente, portando, o requisito de ordem objetiva.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 9º, parágrafo único, do Decreto Presidencial n.º 11.846/2023, INDEFIRO o pedido de Indulto de Penas formulado em favor de JANAINA PIRES GOYA (Penitenciária Feminina de Votorantim, CPF: 319.100.538-21, RG: 35.681.535, RGC: 35681535, RJI: 180599522-10, RJI: 18059952210)". (fl. 17).

Depreende-se dos autos, que a agravante, reincidente específica, foi condenada à pena vinte e dois anos, nove meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos artigos 33 e 35 do SISNAD, 12 e 14 da Lei nº 6.368/1976 e 339 "caput" do Código Penal (fls. 8/12).

Com o advento do Decreto nº 11.846/23 em 22/12/2023, seu artigo 3º, autoriza a concessão de

“comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto” (grifo nosso).

De rigor asseverar que dentre as condenações sofridas pelo sentenciado há crimes impeditivos previstos no artigo 1º do referido Decreto Presidencial.

Nesse sentido, havendo condenações por infrações diversas, incide a disposição do artigo 9º do mesmo decreto:

Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo

dos benefícios. (grifei).

In casu, a agravante, reincidente, atualmente cumprindo a reprimenda em regime semiaberto com previsão de término em 28/04/2030. Verifica-se do cálculo de pena que o total desta para os crimes hediondos é de quatorze anos, nove meses e vinte dias e para o crime comum praticado é de oito anos (fls. 8/12).

Malgrado a d. defesa tenha realizado cálculos juntados a petição defensiva de fls. 3 e 4, reputo necessária a realização de cálculo da pena relativa ao crime impeditivo e ao crime comum, a fim de verificar se já teria sido cumprido o lapso de dois terços exigido para obtenção do benefício, considerando-se eventuais interrupções e remissões da pena.

Salienta-se que tal providência não chegou a ser determinada pelo douto magistrado de primeiro grau que indeferiu de imediato o pedido de comutação sem apresentar fundamentação pormenorizada, impossibilitando uma aferição precisa quanto ao cumprimento desse requisito.

Deste modo, de rigor a conversão do julgamento em diligência a fim de que, no juízo da execução, seja elaborado cálculo de penas atualizado, para efeito da comutação

pretendida nestes autos, a fim de que seja possível aferir devidamente eventual atendimento aos requisitos temporais exigidos para a concessão do referido benefício.

A propósito, há entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive, da 1ª Câmara de Direito Criminal, nesse sentido:

“EMENTA: Direito Penal. Agravo de Execução Penal. Comutação de Penas. Conversão em diligência. I. Caso em Exame Sentenciado José Cláudio de Andrade Filho busca reforma de decisão que indeferiu pedido de comutação de penas com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, alegando cumprimento dos requisitos legais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado cumpriu os requisitos temporais exigidos para a comutação de penas, considerando sua primariedade e o cálculo das penas. III. Razões de Decidir 3. A decisão agravada considerou não cumprida a fração de dois terços da pena referente ao crime impeditivo e um quarto das demais penas, conforme o Decreto Presidencial. 4. A defesa sustenta que o sentenciado já cumpriu os requisitos temporais, sendo considerado primário para fins de cálculo das sanções. IV. Dispositivo e Tese 5. Conversão do julgamento em diligência para elaboração de cálculo de penas atualizado no juízo da execução, permitindo aferição dos requisitos temporais para a comutação de penas. Tese de julgamento: 1. Necessidade de cálculo atualizado para verificar cumprimento dos requisitos temporais. 2. Consideração da primariedade do sentenciado para fins de cálculo. Legislação Citada: Decreto Presidencial nº 11.846/2023, arts. 3º e 9º.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002201-40.2025.8.26.0502; Relator Mário Devienne Ferraz; 1ª Câmara de Direito Criminal; j. em 14/03/2025).

Por fim, elaborado o cálculo na forma determinada, as partes poderão se manifestar em cinco dias, após o que, se o caso, os autos retornarão a este Tribunal, quando então se dará nova vista à ilustre Procuradoria de Justiça para manifestação, antes da elaboração de voto de mérito por este Relator.

Diante do exposto, pelo meu voto, **converto o julgamento em diligência** para que, nos termos do disposto neste acórdão, no juízo da execução seja elaborado cálculo de penas atualizado para efeito da comutação de penas pretendida nestes autos, após o que poderão as partes se manifestar no prazo de cinco dias, com oportuna devolução dos autos a esta Corte, quando então irão com vista à douta Procuradoria de Justiça para nova manifestação antes da elaboração de voto de mérito por este Relator.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a referida alteração.

Flavio Fenoglio
Relator